

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**RECORRENTE: LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMERCIO
AGROPECUÁRIO MICROEMPRESA**

CNPJ N° 19.492.448/0001-06

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.08.09.02 - PERP

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, promove o julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMERCIO AGROPECUÁRIO MICROEMPRESA**, referente a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora nos lotes 01 e 02 a empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI**, participantes do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.08.09.02 - PERP**. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 29 de Outubro de 2021, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMERCIO AGROPECUÁRIO MICROEMPRESA**, referente a decisão Pregoeira que habilitou e declarou vencedora nos lotes 01 e 02 a empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI**, participantes do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.08.09.02 - PERP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE INSUMOS, MUDAS E PLANTAS COM E SEM SERVIÇO DE PLANTIO, DESTINADO A ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta

feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo no Pregão é de 03 (três) dias corridos, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não

tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente apresentou em suas razões recursais os seguintes pontos:

"Urge mencionar que a obtenção do registro é requisito de ordem pública previsto na lei Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, não podendo ser interpretado como mera discricionariedade do agente público, sendo assim, acerca da obrigatoriedade de RENASEM, vejamos o que o artigo 8º da Lei mencionada: Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. Percebe-se, portanto, que o objeto licitado guarda perfeita sintonia com a exigência editalícia. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, e o respectivo item em seu registro, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Dessa maneira, entende-se que a empresa para possuir o RENASEM, deve solicitar o cadastro do respectivo item que pretende comercializar, pois sem item cadastrado não existe RENASEM, e sem o específico item registrado, a empresa não poderá comercializá-lo, uma ação depende diretamente da outra, e neste caso

específico a Administração Pública licitante não poderá adquirir produtos sem que estes estejam devidamente registrados e cadastrados no RENASEM da empresa licitante que foi declarada habilitada no lote 01 e 02 do certame."

Como se pode observar, a recorrente insurge seu pedido na alegação de que a empresa vencedora não comprovou o correto registro junto ao RENASEM, solicitando assim sua inabilitação.

Contudo, em sede de contrarrazões a empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI**, argumenta:

"Outrossim, a empresa FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR apresentou o devido Registro Nacional de Sementes e Mudas expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob o número CE-03910/2021, com validade até 09/04/2026. Oportunidade que consta como atividade de COMERCIANTE.

Portanto, confirma-se a demonstração que a recorrida possui total compatibilidade com as características e objetos da licitação, se habilitando, assim, ao potencial desempenho dos objetos almejados pelo Município de Pacajus/CE."

Analisando os pontos abordados pelas empresas, resta-nos claro que os argumentos apresentados pela empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI**, encontram-se devidamente fundamentados, conseguindo demonstrar de forma clara e inequívoca as razões abordadas inclusive o correto atendimento as cláusulas editalícias.

Registra-se que o instrumento convocatório prevê expressamente quais documentos devem ser apresentados pelos licitantes em fase de habilitação.

Dentre eles encontra-se a exigência do certificado de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM,

emitido, pelo MAPA. Logo, a empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI** conseguiu comprovar o total atendimento ao exigido no edital do presente processo licitatório, sendo declarada vencedora dos lotes 01 e 02.

Ainda nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade,

previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, devendo permanecer habilitada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, resta claro que a documentação apresentada pela empresa vencedora **FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI**, atende aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, permanecer habilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

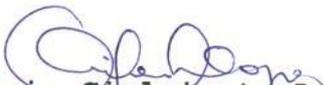
IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI VENCEDORA DOS LOTES 1 E 2 E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LUCIANO DE L JERONIMO SERVIÇOS E COMERCIO AGROPECUÁRIO MICROEMPRESA.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 04 de novembro de 2021.



Maria Girleinete Lopes
Pregoeira

